AgRg no HABEAS CORPUS Nº 867456 - RS (2023/0403975-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	WILLIAN DA ROSA BASEI
ADVOGADO	:	ROBSON DE VARGAS - RS050949
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE É APONTADO COMO RESPONSÁVEL PELA GUARDA E VENDA DA DROGA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*. O impetrante busca reverter a decisão que inadmitiu o *habeas corpus* por não vislumbrar flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de superação de Súmula n. 691 do STF; e (ii) analisar a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento da ação penal via *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando evidente a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, o que não se verifica no caso. O paciente é apontado com responsável pela guarda e pela venda das drogas.

4. A análise aprofundada das provas configuraria supressão de instância e reexame de material fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

5. Não verificado flagrante constrangimento ilegal a amparar a concessão da ordem de ofício, deve a matéria meritória ser analisada pela Corte de origem.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA44071625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/10/2024 16:06:35
Código de Controle do Documento: 863cea25-1571-4dfe-8ffa-e4a4c2ff65e0

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44071625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/10/2024 16:06:35
Código de Controle do Documento: 863cea25-1571-4dfe-8ffa-e4a4c2ff65e0

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 867456 - RS (2023/0403975-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	WILLIAN DA ROSA BASEI
ADVOGADO	:	ROBSON DE VARGAS - RS050949
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE É APONTADO COMO RESPONSÁVEL PELA GUARDA E VENDA DA DROGA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*. O impetrante busca reverter a decisão que inadmitiu o *habeas corpus* por não vislumbrar flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de superação de Súmula n. 691 do STF; e (ii) analisar a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento da ação penal via *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando evidente a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, o que não se verifica no caso. O paciente é apontado com responsável pela guarda e pela venda das drogas.

4. A análise aprofundada das provas configuraria supressão de instância e reexame de material fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

5. Não verificado flagrante constrangimento ilegal a amparar a concessão da ordem de ofício, deve a matéria meritória ser analisada pela Corte de origem.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA43753747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:29
Código de Controle do Documento: c46de079-6e76-4440-af81-8e547891458e

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 47).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 47-48):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de WILLIAN DA ROSA BASEI, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (HC 5341115-27.2023.8.21.7000).*
>
> *O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de associação para o tráfico de drogas.*
>
> *A defesa alega: a) inépcia da denúncia diante da ausência dos requisitos do art. 41 CPP; b) "a denúncia não descreveu de forma específica qual teria sido a colaboração do paciente William na suposta associação, nem a forma de como se deu o ajuste prévio" (e-STJ fl. 6); c) falta de justa causa para o exercício da ação penal; d) "a denúncia ao não individualizar a conduta do paciente na dinâmica da associação para o tráfico de drogas, demonstra de maneira contundente que não se encontram presentes nenhum elemento probatório relevante e mínimo que sustenta a acusação pelo crime" (e-STJ fl. 10); e) paciente não tem maus antecedentes, é recém-formado no curso de direito e é conhecido como usuário de drogas; e f) "os elementos de prova colhidos permitem concluir em relação ao paciente, a total inexistência da prova da materialidade e indícios suficientes da autoria quanto ao crime de associação ao tráfico de drogas" (e-STJ fl. 12).*
>
> *Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para o trancamento da ação penal.*
>
> *É o relatório.*
>
> *A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se em que, "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de*

Documento eletrônico VDA43753747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:29
Código de Controle do Documento: c46de079-6e76-4440-af81-8e547891458e

instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Verifica-se que não está caracterizada manifesta ilegalidade suficiente para superar o óbice do referido enunciado sumular.

A autoridade impetrada consignou (e-STJ fl. 20):

> *No caso em comento, em que pese as razões trazidas pelo impetrante, tenho que, ao menos em um juízo de cognição sumária, quanto aos pontos em que permitida a análise neste momento, não há hipótese para trancamento do processo criminal de aplicação de medida de proteção.*
>
> *Neste sentido, saliento que a via estreita de habeas corpus não se presta à análise aprofundada do mérito, de forma que as questões relativas ao lastro probatório deverão ser objeto de discussão em sede de instrução processual.*
>
> *Do que se observa, o paciente atuava na empreitada delitiva e foi apontado como um dos responsáveis pela guarda e comercialização de entorpecentes.*
>
> *Assim, de pronto, não se cabe falar em inépcia da denúncia, não sendo possível afastar a participação do acusado na organização criminosa, de modo que sua segregação tem lastro na garantia da instrução penal e, também, na preservação da ordem pública, em razão da gravidade concreta advinda dos fatos investigados.*
>
> *No caso em comento, ao menos em um juízo de cognição sumária, quanto aos pontos em que permitida a análise neste momento, não há hipótese para trancamento do processo criminal, tampouco evidenciada nulidade que justifique a cassação da decisão proferida, a qual veio minimamente fundamentada.*

Não se constata vício na negativa do pleito liminar, sendo certo que o revolvimento das questões aventadas acarretaria supressão de instância, pois serão alvo de exame na Corte de origem quando do julgamento final.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PROVA ALEGADAMENTE ILÍCITA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. REEXAME DE FATOS. PROVIDÊNCIA INADMISSÍVEL NO HABEAS CORPUS. WRIT CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA 691/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Nos termos da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."*

Documento eletrônico VDA43753747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:29
Código de Controle do Documento: c46de079-6e76-4440-af81-8e547891458e

2. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu a liminar, motivadamente, por não ter verificado o alegado constrangimento ilegal que justifique a antecipação do mérito. Ademais, a alteração desse entendimento - para se reconhecer como ilegal a medida de busca e apreensão domiciliar - demanda o reexame de fatos, providência inadmissível em habeas corpus.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 571.805/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 18/5/2020).

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43753747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:29
Código de Controle do Documento: c46de079-6e76-4440-af81-8e547891458e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 867.456 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0403975-1

Número de Origem:
50021178520238210041 50036611120238210041 53411152720238217000

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROBSON DE VARGAS
ADVOGADO	: ROBSON DE VARGAS - RS050949
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: WILLIAN DA ROSA BASEI
CORRÉU	: SHIRLEI LIANA RODRIGUES
CORRÉU	: LUCAS DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU	: RENAN LUIS BOFF DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILLIAN DA ROSA BASEI
ADVOGADO	: ROBSON DE VARGAS - RS050949
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA44013590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:37:41
Código de Controle do Documento: e2b207a5-366b-4d3b-8edd-caa7a7f50d1b

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44013590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:37:41
Código de Controle do Documento: e2b207a5-366b-4d3b-8edd-caa7a7f50d1b